

DESPACHO N.º 33/DG/2025

A Portaria n.º 229/2023, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da apanha de animais marinhos e do licenciamento da pesca apeada, em águas oceânicas e em águas interiores marítimas e não marítimas do continente prevê, no seu artigo 10.º a possibilidade de estabelecer, por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, máximos de captura por apanhador e por espécie, ouvido o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA).

A apanha da amêijoa-japonesa (*Venerupis philippinarum*) nos estuários portugueses onde a espécie se distribui tem vindo a ser admitida com licenciamento específico havendo que acautelar o cumprimento do tamanho mínimo de referência de conservação fixado em 3,2 cm pela legislação europeia.

Tendo em conta a situação atual do recurso, pouco abundante, e a estrutura etária da população de amêijoa-japonesa do estuário do Sado constante de parecer emitido pelo IPMA, conjugado com o princípio da precaução aplicável na gestão dos recursos, é exigível e adequado estabelecer uma medida de proibição relativamente à apanha, e consequente manutenção a bordo, desembarque, transporte, detenção e comercialização de amêijoa-japonesa no Rio Sado.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 229/2023, de 24 de julho, determino o seguinte:

1 - Em águas interiores marítimas e não marítimas do rio Sado, bem como nos respetivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal, é proibida a captura, manutenção a bordo, desembarque, transporte, detenção e comercialização de amêijoa-japonesa (*Venerupis philippinarum*).

2 - É revogado o Despacho n.º 26/DG/2024, de 8 de agosto.

3 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.

4 - Publicite-se no sítio da internet da DGRM.

Lisboa, 7 de agosto de 2025.

O Diretor-Geral


(António Coelho Cândido)